Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 043, de 30 de março de 2026.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)

Assunto: Estimativa de Impacto das ADIs 7779 e 7790 – Inconstitucionalidade das restrições impostas pela Lei Complementar nº 214, de 2025, especificamente no que tange à redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS para a compra de automóveis por pessoas com deficiência.

Processo SEI: 00745.000284/2025-97

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao Ofício SEI nº 14488/2026/MF, de 20 de março de 2026, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Sr. Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.000284/2025-97), no qual se solicitam estimativas de impacto econômico-financeiro decorrentes de eventuais decisões contrárias à União nas ADIs 7779 e 7790.

ANÁLISE

2. Nessas ADIs, questiona-se a constitucionalidade das restrições dispostas nos arts. 149, II, 150 e 152, II, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, especificamente no que tange à redução a zero das alíquotas do IBS e da CBS para a compra de automóveis de passageiros de fabricação nacional de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, quando adquiridos por pessoas com deficiência (PCD), e atendidas as demais condições previstas nesses artigos.

3. No entanto, em referência à possível perda de receitas tributárias com a eventual declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais supra, verifica-se que os tributos sob questionamento (IBS e CBS) entrarão efetivamente em vigor apenas a partir de 2027 (art. 18 da LC nº 214/2025), onde, em consequência, mesmo na hipótese de eventual decisão contrária à União nas ADIs

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.0826.15366.4AY8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Original

em tela, não se configuraria qualquer perda de arrecadação atual, relativa a 2026, tampouco necessidade de devolução de arrecadação desses tributos nos cinco últimos exercícios, a título de repetição de indébito, posto que, nessa hipótese, tal arrecadação revelar-se-ia também inexistente.

4. Adicionalmente, constata-se ainda que, mesmo que fosse o caso, no âmbito deste Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (Cetad), não teríamos, no atual momento, elementos concretos e confiáveis para realização de estudos sobre estimativas de perda de arrecadação dos tributos sob comento, dado que mesmo o piloto de teste de sua arrecadação completar-se-á tão somente ao final do corrente ano de 2026. O que caracterizaria, s.m.j., impossibilidade fática de comparação entre as duas diferentes realidades tributárias de interesse para cálculo das estimativas: com, e sem, a existência das referidas restrições. Assim resultando, então, em inviabilidades e dificuldades técnicas intransponíveis decorrentes da justificada ausência das informações necessárias e suficientes para o cálculo das estimativas solicitadas, em consonância com o disposto no item 3.

CONCLUSÃO

5. Diante do exposto, configura-se inevitável concluir-se, salvo melhor entendimento, que este Centro de Estudos não dispõe de elementos necessários e suficientes, nem metodologia apropriada, para o cálculo das estimativas de impacto econômico-financeiro solicitadas, principalmente pela falta de parâmetros de aferição e comparação entre as situações de existência/inexistência das questionadas restrições sobre a redução a zero, ou não, dos tributos sob comento, desde que somente terão vigência e exigibilidade efetivas em exercícios futuros, a partir de 2027. O que se traduz na inviabilidade de se calcularem quaisquer estimativas minimamente confiáveis a respeito de possíveis impactos tributários negativos advindos de eventuais decisões contrárias à União nas ADIs em epígrafe.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.0826.15366.4AY8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Original

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 3 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP05.0826.15366.4AY8. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Excluído - Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 31/03/2026 09:26:21 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 30/03/2026 14:37:55 por ANDRE LUIZ BARBOSA
Documento assinado digitalmente em 30/03/2026 16:38:19 por ROBERTO NAME RIBEIRO
Documento assinado digitalmente em 31/03/2026 09:26:21 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 05/08/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP05.0826.15366.4AY8

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
84A13F090F5C6C4BAFEFFD6156B7CD4A38BA9561A5095706133B7CB1B4FB7E1B

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 00745.000284/2025-97. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.